

EXMO. SR.

VEREADOR ANÍSIO CLEMENTE

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

O vereador, que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI 2028 /2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens acolhidos na Casa Lar do município de Nova Lima, pelas empresas contratadas pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e dá outras providências”.

Art. 1º - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigirá nas contratações para prestação de serviços ou execução de obras a admissão de adolescentes, jovens acolhidos na Casa Lar do município de Nova Lima de acordo com o estabelecido nesta lei.

§ 1º - O número de adolescentes, jovens a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações contratadas deverá ser equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) das pessoas alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal 10.097/00, com suas alterações.

§ 2º - Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 1 (um) adolescente, jovem por contrato, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º- Será observada como critério para a seleção dos adolescentes, jovens a proximidade de sua residência como local onde será prestado o serviço, bem como a possibilidade de permanência escolar, sendo garantido o acesso e período compatível entre a jornada de trabalho e a escolar.

claudinhovalle@cmnovalima.mg.gov.br

§ 4º - A empresa se responsabilizará por garantir alimentação e transporte aos adolescentes, jovens contratados, bem como pelo acompanhamento psicológico, este último em ação articulada com as Secretarias Municipais de Desenvolvimento e de Assistência Social.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pelo cadastramento das famílias a serem beneficiadas e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção, Garantia de Direitos e de Aprendizagem.

Parágrafo único - As entidades de que trata este artigo, bem como seus programas inscritos, deverão estar devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá supervisionar, de forma complementar, as atividades desenvolvidas pelas Secretarias de Desenvolvimento e de Assistência Social, na execução do objeto de presente lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Lima, em 06 de abril de 2021.



Cláudio José de Deus
Vereador

claudinhovalle@cmnovalima.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura da obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens acolhidos na Casa Lar do município de Nova Lima, pelas empresas contratadas pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

A Constituição Federal estabeleceu o princípio da proteção integral quando disciplinou em seu artigo 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Proteger integralmente um adolescente ou jovem, além da proteção física, moral e psicológica, é também garantir acesso ao trabalho nos limites estabelecidos pela Lei 8069/90 (ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente). Ou seja, proporcionar um ambiente que propicie adquirir experiências profissionais que contribuam efetivamente na sua formação para o pleno exercício da cidadania.

A Lei 8069/90 em seu artigo 18 estabelece a responsabilidade da família, do Estado e da Sociedade, conjuntamente, na construção de políticas públicas inclusivas. A adolescência é uma fase da vida em que a oportunidade é uma condição chave para um futuro seguro.

Este projeto de Lei tem importância ímpar, num processo de construção e formulação de políticas públicas, em atendimento ao que estabelece a legislação vigente, que dispensa aos adolescentes e jovens a prioridade absoluta.

Em razão da relevância da matéria aqui tratada, o alcance da medida e o interesse público inerente é que se conta com a manifestação favorável dos demais vereadores.

Câmara Municipal de Nova Lima, em 06 de abril de 2021.



Cláudio José de Deus
Vereador

claudinhovalle@cmnovalima.mg.gov.br